

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Ricardo Caetano Costa; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-580-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentamos, com satisfação, os trabalhos selecionados para o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. A coletânea aqui reunida evidencia a amplitude e a profundidade com que a pesquisa jurídica brasileira contemporânea tem enfrentado os desafios da concretização dos direitos fundamentais, estruturada em sete eixos temáticos interligados.

O primeiro eixo examina as ações afirmativas, a igualdade racial e a inclusão nas universidades, abrangendo cotas raciais, acesso de negros a cursos de elite e a pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O segundo eixo aprofunda a (in) efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção jurídica do espectro autista. O terceiro eixo volta-se ao gênero, à maternidade e à situação das mulheres encarceradas, articulando a Agenda 2030 da ONU ao federalismo de cooperação.

O quarto eixo trata do racismo estrutural, da moradia e da vulnerabilidade social, com reflexões sobre a ADPF 973 e estudos de caso em Uberaba-MG. O quinto eixo abrange o sistema prisional e a violência infantojuvenil, questionando paradigmas repressivos. O sexto reúne estudos sobre saúde, saneamento e direitos sociais fundamentais, incluindo análise de repercussão geral do STF e do Programa Ativa Idade. O sétimo eixo, de crescente relevância, examina tecnologia, inteligência artificial e direitos digitais, além de imigração, cultura e controle de políticas públicas.

A pluralidade de abordagens aqui presente reafirma o papel central da academia jurídica na construção de políticas públicas mais justas e inclusivas. Convidamos à leitura atenta e ao

José Sérgio Saraiva

Faculdade de Direito de Franca

SEM REDE, SEM DIREITOS?: A INCLUSÃO DIGITAL COMO CONDIÇÃO DA CIDADANIA

NO CONNECTION, NO RIGHTS?: DIGITAL INCLUSION AS A CONDITION FOR CITIZENSHIP

Eduarda de Freitas Garcia Chaves ¹

Resumo

O presente artigo analisa a inclusão digital como elemento essencial ao exercício da cidadania na sociedade da informação, marcada pela Quarta Revolução Industrial e pela centralidade das tecnologias digitais nas relações sociais, econômicas e institucionais. A pesquisa examina a exclusão digital como fator relevante do agravamento das desigualdades sociais e obstáculo à efetividade dos direitos fundamentais, especialmente entre grupos vulneráveis, como idosos, pessoas de baixa renda e indivíduos com pouco letramento digital. Posto isso, a partir da teoria da abertura material da Constituição Federal e do princípio da dignidade da pessoa humana, discute-se o reconhecimento da inclusão digital como um direito fundamental implícito indispensável à efetividade do exercício da cidadania. Foi utilizado o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, documental e análise de dados empíricos extraídos de levantamentos oficiais. Conclui-se que a superação da exclusão digital demanda políticas públicas permanentes voltadas à universalização do acesso à internet, ao letramento digital e à promoção da cidadania no ambiente virtual.

Palavras-chave: Inclusão digital, Vulnerabilidade digital, Direitos fundamentais, Era digital, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes digital inclusion as an essential element for the exercise of citizenship in the information society, marked by the Fourth Industrial Revolution and the centrality of digital technologies in social, economic, and institutional relations. The research examines

analysis of empirical data extracted from official surveys. It is concluded that overcoming digital exclusion requires permanent public policies aimed at universal internet access, digital literacy, and the promotion of citizenship in the virtual environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inclusion, Digital vulnerability, Fundamental rights, Digital era, Information society

1. Introdução

A sociedade contemporânea vivencia uma profunda transformação impulsionada pela expansão das tecnologias digitais e pela consolidação da chamada Quarta Revolução Industrial, fenômeno que redefiniu as formas de organização do trabalho, de sociabilidade, de produção econômica e de exercício da cidadania. Nesse novo contexto, caracterizado pela centralidade de informações e conectividade das relações humanas, o acesso às tecnologias digitais se tornou um requisito indispensável para a plena fruição dos direitos fundamentais e para o exercício efetivo da cidadania.

A chamada “sociedade em rede” fez com que a inserção social e econômica do indivíduo dependa diretamente de sua capacidade de conectar-se e interagir em ambientes digitais. Atualmente, o acesso à internet ultrapassa a dimensão meramente tecnológica, e assume papel essencial na concretização de direitos relacionados à educação, saúde, trabalho, previdência social, acesso à informação e participação política. No entanto, ao mesmo tempo em que a transformação digital potencializou possibilidades de integração e desenvolvimento, também aprofundou desigualdades já existentes, especialmente entre grupos socialmente vulneráveis.

No Brasil, embora o avanço das políticas de digitalização e a expansão da conectividade tenham ampliado o acesso formal à internet, ainda persiste uma desigualdade substancial no uso efetivo das tecnologias. Os dados mais recentes evidenciam a existência de um abismo entre o acesso técnico e o acesso real, que compromete a efetividade de direitos fundamentais como educação, saúde, trabalho, previdência e participação política.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe analisar a inclusão digital como direito fundamental implícito, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da necessidade de assegurar condições materiais equitativas de participação digital a todos os cidadãos brasileiros. Tal análise é ancorada na teoria da abertura material da Constituição, prevista no art. 5º, §2º, da Constituição Federal, permitindo o reconhecimento de novos direitos decorrentes da transformação social.

A hipótese central que orienta o estudo é a de que o acesso equitativo ao ambiente digital tornou-se condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a concretização dos direitos sociais garantidos pela Constituição. Assim, sustenta-se que a inclusão digital deve ser reconhecida como um direito fundamental implícito, cuja efetividade impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas estruturadas, universais e permanentes.

Desse modo, o estudo propõe discutir a relação entre inclusão digital e cidadania na sociedade da informação, examinar o fundamento constitucional da inclusão digital como direito fundamental implícito, identificar os impactos da exclusão digital sobre os direitos fundamentais e refletir acerca das políticas públicas necessárias para assegurar a efetividade desse direito no contexto brasileiro.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, documental e análise de dados empíricos extraídos de levantamentos oficiais. A investigação está fundamentada na interpretação constitucional da abertura material dos direitos fundamentais, bem como na análise da legislação infraconstitucional relacionada à inclusão digital e ao governo digital no Brasil.

2. Inclusão digital na sociedade da informação

A Quarta Revolução Industrial, como preceituado pelo autor Klaus Schwab (2016), é caracterizada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas, e transformou profundamente as formas de sociabilidade, produção econômica e o exercício da cidadania, não representando apenas um avanço técnico, mas uma transformação estrutural nas formas de sociabilidade, na economia e na própria organização política dos Estados, marcando o surgimento de uma sociedade informacional interconectada e dependente das tecnologias digitais.

A sociedade da informação é o termo utilizado para se referir a sociedade pós industrial, substituindo a sociedade industrial do século XX, onde a informação e o conhecimento assumem papel central como fatores de produção e de poder. De acordo com o autor Manuel Castells (2002), essa sociedade é caracterizada como uma

“sociedade em rede”, na qual a participação plena depende da conectividade, sendo assim, é inegável que o acesso à internet é condição para a cidadania, uma vez que a sociedade contemporânea está estruturada em redes de informação e comunicação.

Como consequência disso, a inclusão social do indivíduo depende da sua capacidade de se conectar e interagir com o ambiente digital, e os que não estão conectados permanecem privados de instrumentos essenciais de inserção social, política e cultural, implicando a marginalização social e informacional de grandes parcelas da população, principalmente de grupos mais vulneráveis.

A sociedade da informação, portanto, não é apenas um marco tecnológico, mas um paradigma social, econômico e político, que obriga a repensar a própria noção de cidadania, vinculando-a ao acesso efetivo às tecnologias digitais, e desse modo, estar desconectado é estar excluído do espaço público contemporâneo, onde se encontra trabalho, educação, serviços públicos essenciais, como saúde, previdência e assistência social, e por isso a exclusão digital é considerada uma das principais formas de desigualdade estrutural do século XXI.

O princípio da dignidade da pessoa humana exige que o Estado assegure meios para que todos possam participar plenamente da vida em sociedade, isso significa garantir a inclusão digital como dimensão necessária da igualdade material.

3. Inclusão digital como direito fundamental implícito

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Democrática de Direito do Brasil prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a inclusão digital não deve ser compreendida apenas de modo técnico, restrita a conexão de internet e uso de dispositivos digitais, mas sim como um instrumento que possibilita a fruição de um conjunto de direitos fundamentais, como a dignidade, a igualdade, a liberdade de expressão, acesso à informação, e participação política.

De acordo com Sarlet (2015), os direitos fundamentais possuem força normativa expansiva, o que permite a interpretação da Constituição de maneira que ela possa acompanhar as transformações sociais, permitindo o reconhecimento de novos direitos,

ainda que não expressamente previstos, desde que sejam indispensáveis para a concretização da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Assim, o direito à inclusão digital pode ser compreendido como um direito fundamental implícito, que decorre da necessidade de garantir condição equitativa de acesso e participação digital.

Nesse sentido, para Canotilho (2003), os direitos fundamentais podem ser analisados sob duas dimensões: a fundamentalidade formal e a fundamentalidade material.

Para o autor, os direitos formalmente fundamentais consistem em:

A fundamentalidade formal, geralmente associada à constitucionalização, assinala quatro dimensões relevantes: (1) as normas consagradoras de direitos fundamentais, enquanto normas fundamentais, são normas colocadas no grau superior da ordem jurídica; (2) como normas constitucionais encontram-se submetidas aos procedimentos agravados de revisão; (3) como normas incorporadoras de direitos fundamentais passam, muitas vezes, a constituir limites materiais da própria revisão [...]; (4) como normas dotadas de vinculatividade imediata dos poderes públicos constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, acções e controlo, dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais [...]. (Canotilho, 2003, p. 379)

Já os direitos materialmente fundamentais são assim caracterizados:

A ideia de fundamentalidade material insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade. *Prima facie*, a fundamentalidade material poderá parecer desnecessária perante a constitucionalização e a fundamentalidade formal a ela associada. Mas não é assim. Por outro lado, a fundamentalização pode não estar associada à constituição escrita e à ideia de fundamentalidade formal como demonstra a tradição inglesa das Common-Law Liberties. (Canotilho, 2003, p. 379)

Dessa forma, o art. 5º, §2º, da Constituição Federal, dispõe que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como daqueles previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte, admitindo-se a possibilidade de reconhecimento da inclusão digital como um direito fundamental.

Essa interpretação está ancorada na teoria da abertura material da Constituição, que permite o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, desde que fundamentados nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Assim, constata-se que o catálogo constitucional de direitos fundamentais possui natureza exemplificativa (*numerus apertus*), e não taxativa (*numerus clausus*), o que amplia o

campo de proteção dos direitos humanos frente às transformações sociais contemporâneas.

A própria legislação infraconstitucional reforça essa perspectiva, visto que, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) dispõe, em seu art. 7º, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Esse dispositivo confere ao acesso à rede a natureza de condição instrumental para a concretização de outros direitos já consagrados, como a liberdade de expressão, a educação, saúde, trabalho, o acesso à informação, e participação política.

Além disso, a Lei 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) consolida o princípio da universalização do acesso digital aos serviços públicos, determinando que a transformação tecnológica do Estado deve observar critérios de inclusão e acessibilidade, pressupondo o acesso universal como requisito de legitimidade democrática, e ensejando a tendência de uma constitucionalização da inclusão digital.

Desse modo, os direitos fundamentais não se resumem ao texto expresso da Constituição Federal, pois a própria hermenêutica constitucional permite a identificação de direitos implícitos, extraídos da força normativa dos princípios e da interpretação sistemática da Constituição.

Na mesma linha, Canotilho (2003), sustenta que os direitos fundamentais devem ser interpretados a partir de uma leitura aberta e principiológica da Constituição, reconhecendo que novas dimensões de proteção podem emergir da realidade social, o que não significa criar direitos, mas sim formalizar garantias já existentes, ainda que de forma implícita, na constituição.

Essa leitura encontra respaldo também no plano internacional. O Relatório da ONU sobre Liberdade de Expressão e Internet (2011) reconheceu que o acesso à rede é condição necessária para o exercício de direitos humanos, recomendando que os Estados assegurem conectividade universal e acessível, seguindo com o princípio da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, pelo qual o gozo efetivo de um direito depende da realização de outros direitos correlatos.

Desse modo, o acesso à internet, na sociedade da informação, se apresenta como um pressuposto de inclusão social, política e econômica, e sua ausência representa forma contemporânea de exclusão e marginalização, assim, deve-se interpretar de forma

extensiva o texto constitucional, no sentido de que o Estado deve sempre viabilizar o exercício e efetivação dos direitos fundamentais.

Assim, compreender a inclusão digital como direito fundamental é reconhecer que, no contexto atual, a efetivação do exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana depende da superação de barreiras digitais, visto que, a exclusão digital não é apenas um problema de acesso técnico, mas uma barreira que inviabiliza a própria fruição dos direitos já consagrados pela ordem constitucional, impondo ao Estado o dever de adotar políticas públicas que garantam a todos o acesso efetivo e equitativo ao espaço digital, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo normativo da Constituição.

4. Exclusão digital como obstáculo a cidadania

A cidadania, enquanto expressão da dignidade da pessoa humana, pressupõe o acesso equitativo aos meios de participação social e política. No entanto, as mudanças ocasionadas pela Era digital vêm produzindo novas formas de vulnerabilidades, que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais e reconfiguram as fronteiras da exclusão social.

De acordo com Júlio Camargo de Azevedo (2021), toda forma de vulnerabilidade possui dois elementos estruturantes: a existência de uma situação de risco sobre um indivíduo ou grupo e a consequente violação de direitos humanos, manifestada em relações de marginalização, exploração e diminuição da cidadania.

No campo digital, a vulnerabilidade manifesta-se na forma de desigualdades de acesso, ausência de competências digitais, violações à privacidade e riscos informacionais, compondo o que o autor denomina vulnerabilidade digital.

A Era Digital consolidou a chamada sociedade da informação, que é caracterizada pela velocidade com que informações são produzidas, compartilhadas e consumidas, o que transformou profundamente as formas de comunicação, acesso ao conhecimento, relações sociais, e também a prestação de serviços públicos. Como observa o autor Pierre Lévy (1999), cada novo sistema de comunicação fabrica seus excluídos, de modo que a era digital trouxe os “excluídos digitais”.

Essa exclusão implica na negação do exercício de direitos fundamentais já consagrados constitucionalmente, como a liberdade de expressão, o acesso à informação, a educação e a participação política, e nessa perspectiva o autor Manuel Castells (2002), descreve a sociedade contemporânea como uma “sociedade em rede”, em que a plena participação depende da conectividade.

Azevedo (2021) sistematiza a vulnerabilidade digital em cinco dimensões:

- (i) vulnerabilidade tecnológica – ausência ou precariedade do acesso às tecnologias de informação e à internet;
- (ii) vulnerabilidade técnica – falta de habilidade para utilizar as tecnologias, expressa no analfabetismo digital;
- (iii) vulnerabilidade informacional – incapacidade de selecionar e avaliar criticamente informações;
- (iv) vulnerabilidade algorítmica – exposição a decisões automatizadas opacas e discriminatórias;
- (v) vulnerabilidade neural ou comportamental – dependência cognitiva e emocional causada pelo uso intensivo das plataformas digitais.

Destacam-se para o presente estudo, a vulnerabilidade tecnológica, e a vulnerabilidade técnica, ambas diretamente ligadas a exclusão digital.

Os dados empíricos mais recentes confirmam a relevância dessas dimensões. Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2024 (CETIC.br) e a PNAD Contínua TIC (IBGE), 84% da população com 10 anos ou mais utiliza a internet, o que corresponde a 159 milhões de pessoas, sendo que 96% navegam diariamente, entretanto, 60% desses usuários acessam exclusivamente pelo telefone celular, recurso limitado para usufruir de serviços digitais mais complexos, enquanto apenas 40% utilizam também o computador.

Entre os domicílios, 83% possuem acesso à internet, percentual praticamente estável em relação a 2023. No recorte etário, as desigualdades se tornam mais visíveis: embora tenha havido um crescimento expressivo entre a população idosa (de 44,8% em 2019 para 69,8% em 2024), ainda persiste uma exclusão significativa, visto que, mais da metade dos idosos que não possuem dispositivos apontaram a falta de habilidade como principal razão (59,3%), seguida pela alegada falta de necessidade (24,1%).

Esses números demonstram de forma empírica que a vulnerabilidade tecnológica e a vulnerabilidade técnica se concretizam, sobretudo, entre os grupos mais vulneráveis, reproduzindo no modelo digital as desigualdades sociais e limitando diretamente o acesso a direitos fundamentais.

Diante desse cenário, torna-se imperioso que o Estado brasileiro adote não apenas políticas públicas voltadas à universalização do acesso à internet, mas também promova ações efetivas de capacitação digital, de modo a assegurar que todos os cidadãos possam exercer plenamente sua cidadania no ambiente virtual.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reforça essa diretriz ao reconhecer, em seu art. 7º, que o acesso à internet constitui condição essencial para o exercício da cidadania. Além do mais, o art. 27 da referida norma impõe às iniciativas públicas o dever de fomentar a inclusão digital e de mitigar desigualdades regionais, enquanto os arts. 24 e 26 atribuem à União, aos Estados e aos Municípios a responsabilidade de implementar ações e programas de capacitação para o uso seguro, consciente e responsável da internet, integrando tais iniciativas ao processo educacional em todos os níveis de ensino.

Essa orientação encontra fundamento no art. 2º, incisos II e VI, do próprio Marco Civil da Internet, que estabelece que o uso da internet no Brasil deva atender a finalidades sociais, promovendo os direitos humanos, os direitos da personalidade e a cidadania digital.

Essa normativa está em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme previstos no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a erradicação da marginalização e das desigualdades sociais e regionais como objetivos prioritários do Estado.

Dessa forma, a exclusão digital não deve ser compreendida meramente como um desafio técnico ou infraestrutural, mas sim como uma questão jurídica e política de alta relevância, que compromete a efetividade da cidadania e a concretização dos direitos fundamentais, exigindo do Estado a formulação e implementação de políticas públicas integradas, capazes de articular o acesso à internet, a capacitação digital da população e a promoção da justiça social, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Marco Civil da Internet.

5. Políticas públicas e efetividade da inclusão digital

O reconhecimento da inclusão digital como direito fundamental exige ações positivas do Estado, pois sua fundamentalidade subjetiva não é suficiente para sua efetivação, que deve ser realizada com ações concretas por meio de políticas públicas.

“Conforme Canotilho (p. 399), a dimensão objetiva de um direito fundamental significa um dever de proteção do Estado em relação ao direito fundamental, uma vez que compete primariamente ao Estado a salvaguarda das posições jurídicas fundamentais subjetivas contra possíveis violações de toda a ordem, seja por ação ou omissão do próprio Estado ou de terceiros. São deveres jurídicos impostos ao Estado.”(SILVA,2023)

Na teoria de Maria Paula Dallari Bucci (2013), as políticas públicas são ações governamentais organizadas, por meio de estruturas institucionais que articulam dimensões políticas, administrativas e jurídicas, submetendo a Administração a um regime de juridicidade própria (planejamento, coordenação intersetorial, orçamento, responsabilização e avaliação). Dessa forma, a inclusão digital precisa ser estruturada como uma política de Estado, com objetivos, indicadores, fontes de financiamento e governança definidos e não como ações dispersas de governo.

A formulação dessas políticas públicas pelo Estado não devem visar apenas à expansão da infraestrutura digital, mas também à capacitação de todos os cidadãos e à garantia de alternativas inclusivas de atendimento presencial frente aos serviços estatais.

O primeiro passo é reconhecer a exclusão digital como um problema estrutural, que transcende a simples ausência de conexão à internet, como sustenta Sérgio Amadeu da Silveira, (2001, p. 18) explicando que “a exclusão digital impede que se reduza a exclusão social, uma vez que as principais atividades econômicas, governamentais e boa parte da produção cultural da sociedade vão migrando para a rede”. Isso reforça a necessidade de políticas públicas que assegurem conectividade de qualidade em todas as regiões, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas, reduzindo disparidades socioeconômicas e regionais já evidenciadas por levantamentos do CETIC e do IBGE.

Além da infraestrutura, é igualmente necessário investir em capacitação digital, principalmente para idosos, pessoas com deficiência, populações indígenas, e os demais grupos sociais mais vulneráveis, de modo a atenuar a vulnerabilidade técnica descrita por Júlio Camargo de Azevedo (2021).

Para isso, podem ser realizados programas de letramento digital capazes de conceder autonomia a esses cidadãos para que interajam com o ambiente virtual sem necessitar de ajuda externa. Do mesmo modo, programas de capacitação integrados à educação formal, bem como ações comunitárias em centros de assistência social que podem desempenhar papel essencial na redução de barreiras impostas pela tecnologia, atuando como instrumento para que essas pessoas possam exercer plenamente seus direitos no ambiente digital.

Outro aspecto de significativa relevância no contexto da transformação digital da Administração Pública é a preservação e valorização do atendimento presencial à população, conforme expressamente previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital). Tal dispositivo estabelece que a digitalização dos serviços públicos não pode implicar a exclusão do atendimento físico, especialmente quando este se mostrar necessário para assegurar o acesso efetivo aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a efetividade da norma exige que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), assim como demais entes públicos responsáveis pela oferta de serviços essenciais, mantenham unidades físicas devidamente estruturadas, acessíveis e adaptadas às necessidades da população. Essa medida é especialmente importante para garantir o atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, que, por diversos fatores, podem encontrar barreiras no uso de plataformas digitais e, portanto, dependem do contato humano para exercer plenamente seus direitos perante a Administração Pública.

No que se refere à regulação e à proteção de dados pessoais, a efetivação da inclusão digital depende diretamente da construção de um ambiente de confiança institucional. Para isso, é imprescindível o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), a garantia da interoperabilidade entre os cadastros públicos, a transparência quanto ao uso de decisões automatizadas e a preservação do direito à assistência humana sempre que os canais digitais se mostrarem insuficientes para assegurar o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

De igual maneira, as políticas públicas voltadas à inclusão digital devem considerar as especificidades territoriais, econômicas e culturais do país, adotando modelos diferenciados para atender comunidades em situação de maior marginalização.

Nesse contexto, destaca-se a importância de parcerias com municípios, sindicatos, organizações comunitárias, instituições religiosas e demais setores locais. De maneira complementar, a contratação e capacitação de Agentes de Inclusão Digital, que atuem de forma descentralizada, permitiria a criação de pontos de apoio com orientação mediada por servidores públicos, inclusive por meio de videoconferência, o que contribuiria para a superação de barreiras geográficas e ampliaria o acesso a serviços públicos com mediação humana em tempo real, promovendo a conciliação entre inovação tecnológica e inclusão social.

Por fim, é fundamental o desenvolvimento de plataformas digitais acessíveis, responsivas e intuitivas, bem como a ampliação de programas de inclusão voltados a grupos vulneráveis, como idosos, pessoas analfabetas e populações socialmente excluídas. Essas estratégias são indispensáveis para mitigar as múltiplas dimensões da exclusão digital, a qual é marcada por fatores interseccionais, como geração, raça, renda e escolaridade. Isso reforça a importância de políticas públicas que adotem uma abordagem baseada no princípio da equidade, a fim de garantir o acesso efetivo e universal aos direitos no ambiente digital.

6. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a transição para a sociedade da informação, impulsionada pela Quarta Revolução Industrial, modificou a forma de exercício da cidadania, exigindo do Estado uma nova compreensão sobre o significado da inclusão social no século XXI.

O acesso ao digital, antes considerado apenas como um recurso técnico, hoje é considerado elemento estruturante da dignidade humana e da própria democracia, pois, atualmente, estar desconectado significa estar excluído dos espaços de deliberação, expressão e fruição de direitos já consagrados pela ordem constitucional.

A Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao prever, em seu art. 5º, § 2º, a abertura material do catálogo de direitos fundamentais, oferece base normativa suficiente para o reconhecimento da inclusão digital como um direito derivado e interdependente, cuja efetividade é instrumento para o exercício de outros direitos constitucionais, como a educação, o trabalho, a saúde e a previdência social.

Os dados empíricos apresentados demonstram que, embora o Brasil tenha avançado em termos de conectividade, ainda persiste uma exclusão digital estrutural, especialmente entre os idosos, as populações de baixa renda, rurais e com baixo letramento digital. Essa exclusão, conforme apontado por Júlio Camargo de Azevedo, materializa vulnerabilidades tecnológicas e técnicas que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais, reproduzindo no ambiente digital as desigualdades históricas já existentes no plano social.

Nesse sentido, a superação da exclusão digital requer muito mais do que o simples acesso à internet, mas demanda políticas públicas estruturadas e permanentes, baseadas em planejamento, governança e avaliação, devendo combinar infraestrutura digital universal e de qualidade, capacitação cidadã e letramento digital inclusivo, e alternativas presenciais de atendimento à população.

O Estado, nesse contexto, assume papel protagonista, com dever jurídico de proteção e promoção ativa desse direito, devendo formular e executar políticas públicas que tornem o espaço digital acessível, seguro e equitativo.

Por fim, reconhecer a inclusão digital como direito fundamental implícito significa reafirmar o compromisso da ordem constitucional brasileira com a justiça social e com a inclusão de todos os cidadãos na vida pública contemporânea. A inclusão digital, mais do que um instrumento de modernização estatal, representa um imperativo ético, jurídico e político, sem o qual a cidadania e a democracia tornam-se incompletas.

Referências

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. *No Brasil, 88,9% da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia->

[noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44032-no-brasil-88-9-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-tinha-celular-em-2024](#). Acesso em: 6 set. 2025.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. *Pela primeira vez, mais da metade da população acessa a internet pela TV*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44033-pela-primeira-vez-mais-da-metade-da-populacao-acessa-a-internet-pela-tv>. Acesso em: 6 set. 2025.

BOCCHINI, Bruno. *Pesquisa mostra exclusão de idosos do mundo digital e da escrita*. Agência Brasil, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/pesquisa-mostra-exclusao-de-idosos-do-mundo-digital-e-da-escrita>. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021*. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2021.

BRASIL. *Brasil é reconhecido como segundo líder em governo digital no mundo*. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/brasil-e-reconhecido-como-segundo-lider-em-governo-digital-no-mundo>. Acesso em: 6 set. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: a sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. v. 1.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CETIC.BR – CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. *Pesquisa TIC Domicílios 2024: principais resultados*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 26 set. 2025.

CRISTÓVAM, J. S. da S.; SAIKALI, L. B.; SOUSA, T. P. de. *Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. Sequência* (Florianópolis), n. 84, p. 209–242, jan. 2020.

DA SILVA, Ronny Carvalho. *Direito fundamental à inclusão digital e seu aspecto objetivo para a Administração Pública. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 21–32, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2023.v9i1.9537. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9537>. Acesso em: 25 set. 2025.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Ronaldo Lemos. *Comentários ao Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2015.

HORN MACHADO PHILIPPI, Juliana. *Transformação digital e urgência da cultura de dados na administração pública brasileira. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 10, n. 1, jan. 2023. Disponível em: https://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2362-583X2023000100004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 6 set. 2025.

JARUDE, Jamile Nazaré Duarte Moreno; LAZARI, Rafael de. *Os serviços públicos digitais em uma administração pública que visa à eficiência. Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 132, ano 30, p. 75–89, jul./ago. 2022. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: 8 set. 2025.

JOTA. *Delimitando o conceito de vulnerabilidade digital*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/delimitando-conceito-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 6 set. 2025.

JOTA. *Vulnerabilidade digital: o problema da exclusão tecnológica*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/vulnerabilidade-digital-o-problema-da-exclusao-tecnologica>. Acesso em: 6 set. 2025.

JOTA. *Vulnerabilidade técnica: analfabetismo digital*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/vulnerabilidade-tecnica-analfabetismo-digital>. Acesso em: 6 set. 2025.

LEVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4>. Acesso em: 26 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *Inclusão digital: uma visão crítica*. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. *Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital*. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 115–136, jan./jun. 2021. DOI: 10.14409/redoeda.v8i1.103303.